

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LINGUAGEM: COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO E INTERAÇÃO PRESENTE EM TODAS AS ATIVIDADES HUMANAS.....	11
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM NA COMUNICAÇÃO.....	11
■ DIVERSIDADE LINGUÍSTICA (LÍNGUA PADRÃO, LÍNGUA NÃO PADRÃO).....	12
■ LEITURA: CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DO CONTEXTO SOCIAL, ECONÔMICO E CULTURAL (LEITURA DE MUNDO).....	13
■ TEXTO: OS DIVERSOS TEXTOS QUE SE APRESENTAM NO COTIDIANO, ESCRITOS NAS MAIS DIFERENTES LINGUAGENS VERBAIS E NÃO VERBAIS.....	16
■ ORGANIZAÇÃO E HIERARQUIA DAS IDEIAS: IDEIA PRINCIPAL E IDEIAS SECUNDÁRIAS.....	26
■ RELAÇÕES LÓGICAS E FORMAIS ENTRE ELEMENTOS DO TEXTO: A COERÊNCIA E A COESÃO TEXTUAL.....	26
■ DEFESA DO PONTO DE VISTA: A ARGUMENTAÇÃO E A INTENCIONALIDADE.....	31
■ ELEMENTOS DA NARRATIVA.....	32
DISCURSO DIRETO.....	33
DISCURSO INDIRETO.....	33
■ O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS E DAS SENTENÇAS: LINGUAGEM DENOTATIVA E CONOTATIVA.....	33
■ SINONÍMIA, ANTONÍMIA E POLISSEMIA.....	34
NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	47
■ PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL.....	47
A LEI PENAL NO TEMPO.....	52
A LEI PENAL NO ESPAÇO.....	58
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	61
INFRAÇÃO PENAL: ESPÉCIES.....	61
SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL.....	62
TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE.....	64
Excludentes de Ilícitude e de Culpabilidade.....	64

IMPUTABILIDADE PENAL .....	71
ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO .....	72
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	74
■ DAS PENAS.....	80
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	81
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	104
■ DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES.....	127
■ DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA.....	136
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	138
NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	173
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	173
■ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	177
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	177
NACIONALIDADE .....	186
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	187
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	187
UNIÃO .....	187
ESTADOS FEDERADOS .....	189
MUNICÍPIOS.....	190
DISTRITO FEDERAL .....	191
TERRITÓRIOS.....	191
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	196
MILITARES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS .....	200
■ DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES .....	201
PODER LEGISLATIVO .....	202
Congresso Nacional: Atribuições do Congresso Nacional .....	202
Câmara Dos Deputados.....	202
Senado Federal .....	202
Processo Legislativo .....	206
PODER EXECUTIVO .....	210

■ DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS.....	213
ESTADO DE DEFESA .....	213
ESTADO DE SÍTIO.....	213
FORÇAS ARMADAS .....	214
SEGURANÇA PÚBLICA .....	215
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	221
■ PRINCÍPIOS E SISTEMAS DO PROCESSO PENAL .....	221
■ INQUÉRITO POLICIAL .....	223
■ AÇÃO PENAL .....	228
■ DA PROVA: EXAME DE CORPO DE DELITO, INDÍCIOS, BUSCA E APREENSÃO, LOCAL DO CRIME.....	231
■ DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA.....	235
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO .....	247
■ DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS .....	247
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	250
NATUREZA E ELEMENTOS.....	250
PODERES .....	251
ORGANIZAÇÃO .....	251
FINS E PRINCÍPIOS.....	252
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA .....	253
PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO, DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONTROLE .....	254
■ AGENTES PÚBLICOS .....	255
ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO .....	255
DIREITOS E PRERROGATIVAS .....	256
DEVERES .....	259
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	260
■ ATOS ADMINISTRATIVOS.....	262
CONCEITO .....	262

REQUISITOS .....	262
ATRIBUTOS .....	264
INVALIDAÇÃO .....	265
CLASSIFICAÇÃO .....	266
ESPÉCIES .....	267
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	267
PODER VINCULADO E PODER DISCRICIONÁRIO .....	267
PODER HIERÁRQUICO .....	268
PODER DISCIPLINAR.....	269
PODER REGULAMENTAR .....	269
PODER DE POLÍCIA.....	270
■ DO USO E DO ABUSO DO PODER .....	271
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	271
CONTROLE ADMINISTRATIVO .....	272
CONTROLE JUDICIAL.....	272
CONTROLE LEGISLATIVO .....	273
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	274
NOÇÕES DIREITO PENAL MILITAR .....	281
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR .....	281
■ DO CRIME.....	284
■ DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	289
■ CONCURSO DE AGENTES.....	298
■ DAS PENAS PRINCIPAIS .....	292
■ DAS PENAS ACESSÓRIAS.....	294
■ EFEITOS DA CONDENAÇÃO .....	295
■ AÇÃO PENAL .....	295
■ EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	297
■ DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ.....	299
■ DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR.....	303

■ DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO E O DEVER MILITAR.....	306
■ DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.....	308

# NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

## PRINCÍPIOS E SISTEMAS DO PROCESSO PENAL

### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As normas se dividem em regras e princípios. As regras podem ou não serem cumpridas, conforme a técnica do tudo ou nada, já os princípios podem ser ponderados, sem que haja a exclusão de um princípio para prevalecer o outro, ocorrendo uma mera flexibilização, para que ocorra o encaixe perfeito no caso concreto. Por exemplo, nas decisões dos tribunais, muitas vezes temos a disputa **liberdade de expressão x privacidade**, e os julgadores tentam conciliar entre ambos os princípios.

Os princípios são mais abstratos do que as regras, e, muitas vezes, as embasam. Por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana inspirou várias regras protetivas de direitos do preso (direito a saúde, trabalho, estudo).

A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as garantias processuais penais em diversos dispositivos, instituindo um amplo rol de princípios constitucionais protetivos do processo penal, como, por exemplo, a presunção de inocência, que é um princípio basilar extraído diretamente do texto constitucional. O Código de Processo Penal, inspirado nas garantias constitucionais, forma um complexo de regras e princípios que conduzem a marcha processual.

Entenda os princípios processuais mais importantes:

- **Presunção de Inocência:** Consiste no direito de não ser declarado culpado, senão após o devido processo legal. A consequência deste princípio é que a parte acusadora fica com o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado. Ex.: para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável (*in dubio pro reo*).

Art. 5º  
(...)

*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*

Em 2019, o STF fixou entendimento no sentido de que o início do cumprimento da pena precisa do trânsito em julgado da condenação. Assim, apenas pode ocorrer prisão cautelar (provisória, temporária) antes do esgotamento da via recursal.

- **Contraditório:** Consiste no direito à informação, somado ao direito de participação. Quanto ao direito de informação, destacam-se as citações e intimações. Quanto ao direito de participação, o acusado precisa ter a oportunidade de reagir. Ex.: contestar, recorrer.

### Dica

**Súmula 707 do STF:** “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo”.

- **Ampla defesa:** O direito de defesa complementa o contraditório, pois, após se contrapor (exercer o contraditório), o acusado precisa se defender. A ampla defesa proporciona ao acusado a possibilidade de influenciar na decisão judicial. Ex.: produzindo provas.

DEFESA TÉCNICA	AUTODEFESA
Exercida pelo advogado. É obrigatória na fase processual. <b>Súmula 523 do STF:</b> “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.	Exercida pela própria parte no interrogatório. Compreende o direito de audiência (se apresentar ao juiz para defender-se pessoalmente); direito de presença (acompanhar os atos de instrução ao lado do seu defensor); capacidade postulatória autônoma (impetrar <i>habeas corpus</i> , ajuizar revisão criminal, formular pedidos relativos à execução da pena).

- **Publicidade:** Acesso de todos os cidadãos ao processo, com vistas à transparência da atividade jurisdicional, oportunizando a fiscalização de toda a sociedade.

Art. 5º  
(...)

*IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

- **Princípio da busca da verdade:** Com o passar dos anos, verificou-se que, no âmbito do processo penal, é impossível atingir a verdade absoluta. O que se busca, então, é a maior exatidão possível na reconstituição do fato controverso, mas sem a pretensão de chegar na verdade real. Assim, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos, para que seja evitado provar a qualquer custo, por meio de ilegalidades e violações de direitos.

Art. 5º  
(...)

*LVII - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*

- **Princípio do juiz natural:** Significa que é vedado o Tribunal de Exceção, ou seja, escolher quem vai julgar o acusado após o fato, sem que existam regras pré-fixadas de competência. O sentido desta violação é manter a imparcialidade do juízo que

trabalha em nome do Estado, e não pelo desejo de vingança.

- **Ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo:** Esse princípio exemplifica-se pelo direito ao silêncio, não ser constrangido a confessar, inexistência de dizer a verdade, não praticar qualquer comportamento ativo que possa incriminá-lo, não produzir nenhuma prova incriminadora invasiva. Ou seja, o acusado tem o direito de autopreservar-se, o que faz parte da natureza humana, e, com isso, não produzir provas que vão levar à sua condenação.

O STF já decidiu que a consideração de que o acusado não demonstrou interesse em colaborar com a justiça não constitui fundamento idôneo para decretar a prisão preventiva.

Agora que já entendemos o conceito de cada princípio, para finalizar esse tópico com chave de ouro, vale a memorização da literalidade dos artigos:

<b>PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA</b>	<i>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</i>
<b>PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA</b>	<i>LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</i>
<b>PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE</b>	<i>IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;</i>
<b>PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO ÀS PROVAS ILÍCITAS</b>	<i>LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;</i>
<b>PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL</b>	<i>XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;</i>
<b>PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE</b>	<i>LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;</i>

A regra do CPP é seguir o princípio da territorialidade, isto é, dentro do Brasil é aplicado o Código. No entanto, tal princípio é mitigado, com ressalva aos pactos internacionais, crimes de responsabilidade, competência militar, leis especiais, lei eleitoral, e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

**Art. 2º** *A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.*

Aplica-se o princípio do efeito imediato, também conhecido como *tempus regit actum*, que funciona como um sistema do isolamento dos atos praticados: lei nova entra em vigor imediatamente, sendo preservada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Todavia, o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não prescrever prazo menor do que o fixado no CPP.

De acordo com o art. 3º do CPP, em matéria processual é admitida interpretação extensiva, aplicação analógica e dos princípios gerais de direito.

Os sistemas processuais penais dividem-se em inquisitivo e acusatório. O Pacote Anticrime ratificou uma ideia que vinha sendo desenvolvida pela doutrina e pela jurisprudência no decorrer dos anos: o processo penal segue o sistema acusatório.

**Art. 3º** *O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:*

#### *Juiz das Garantias*

**Art. 3º-A.** *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

A nova legislação, após dispor que o processo penal terá estrutura acusatória, veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Ademais, passa a prever a figura do juiz das garantias, que fica responsável pelo controle da investigação criminal e pela proteção dos direitos fundamentais.

Vale lembrar que no sistema acusatório, a figura de acusação e a de julgamento são completamente distintas e separadas. Assim, o Art. 3º-A trouxe a seguinte redação:

**Art. 3º-A.** *O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*

Anteriormente, não tinha um dispositivo expresso que tratava do sistema acusatório, a doutrina e a jurisprudência foi quem construiu tal conceito, a partir da interpretação do ordenamento processual penal.

A partir da nova lei, o juiz das garantias foi colocado como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais.

<b>SISTEMA INQUISITÓRIO</b>	<b>SISTEMA ACUSATÓRIO</b>
Típico de sistemas ditatoriais.	Típico de sistemas democráticos.
O acusar, o defender e o julgar encontra-se nas mãos do juiz inquisidor.	Separação das funções de acusar, defender e julgar.
Parcialidade.	Imparcialidade.
Sem contraditório.	Com contraditório.
O processo pode começar de ofício.	O juiz precisa ser provocado.



SISTEMA INQUISITÓRIO	SISTEMA ACUSATÓRIO
Ampla liberdade probatória. Ex.: possibilidade de tortura.	Restrições probatórias. Ex.: vedação de tortura e provas ilícitas.
Acusado mero objeto.	Acusado como sujeito de direitos.
Escrito e sigiloso.	Oral e público.

## INQUÉRITO POLICIAL

### HISTÓRICO

Em Roma surgiram as primeiras investigações exercidas pelo Estado e, nesta época, o poder era ilimitado e arbitrário. O nome dado a tal fase persecutória, de caráter investigativo, era “*inquisitio*”, e, após o esclarecimento baseando-se em critérios da época, passava-se de imediato ao processo *cognitio*, sem que existisse uma formal fase de acusação, e, conseqüentemente, apenava-se o acusado.

A denominação *inquérito policial*, no Brasil, surgiu com a edição da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, encontrando-se no art. 42 do citado decreto a seguinte definição: “*O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito*”. Passou a ser função da polícia judiciária a sua elaboração. Apesar de seu nome ter sido mencionado pela primeira vez na referida Lei 2.033, as suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura. Portanto, já havia no Código de Processo de 1832 alguns dispositivos sobre o procedimento informativo, mas não havia o *nomen juris* de inquérito policial.

Ao decorrer dos anos passou a ser reconhecido mundialmente que para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo, apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor.

### REFERÊNCIA

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único** – 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

### NATUREZA

O Inquérito Policial possui natureza de procedimento administrativo. Não é ainda um processo, por isso não se fala em partes munidas de completo poder de contraditório e ampla defesa. Ademais, por sua natureza administrativa, o procedimento não segue uma seqüência rígida de atos.

Como o inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem.

Nesse momento, ainda não há o exercício de pretensão acusatória. Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo.

O inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa.

### CONCEITO

De acordo com o autor Renato Brasileiro de Lima, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, com vistas à identificação de provas e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Para que se possa dar início a um processo criminal contra alguém, faz-se necessária a presença de um lastro probatório mínimo, apontando no sentido da prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor. Daí a finalidade do inquérito policial, instrumento usado pelo Estado para a colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo.

### FINALIDADE

O Estado tem o Poder-Dever de punir um suposto autor do ilícito. Todavia, para que o Estado faça a persecução criminal em juízo é preciso de elementos mínimos quanto a autoria e a materialidade da infração penal, que caracteriza justa causa. Inclusive, a falta de justa causa é motivo idôneo para a rejeição da peça acusatória pelo juiz.

Muitas vezes o titular da ação penal, o Ministério Público, não consegue formar uma opinião sobre a viabilidade da acusação sem as peças informativas do inquérito policial. Portanto, a finalidade do inquérito é colher esses elementos mínimos com vistas ao ajuizamento ou não da ação penal.

### CARACTERÍSTICAS

A doutrina e a jurisprudência com o passar dos anos definiram quais são as características essenciais do Inquérito Policial, de acordo com a sua natureza e finalidade:

- Procedimento escrito;
- Dispensável, quando já há justa causa para o oferecimento da acusação;
- Sigiloso;
- Inquisitorial, pois ainda não é um processo acusatório;
- Discricionário, a critério do delegado que deve determinar o rumo das diligências de acordo com as peculiaridades do caso concreto;
- Oficial, incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal) a presidência do inquérito policial;
- Oficioso, ao tomar conhecimento de notícia de crime de ação penal pública incondicionada, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício;
- Indisponível, a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial.

Aqui temos que lembrar que a **Súmula Vinculante nº 14** é direito do defensor, no interesse do representado, de ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



## I FUNDAMENTO

O fundamento legal do Inquérito Policial encontra-se no Código de Processo Penal (CPP):

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

*Parágrafo único.* A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Perceba que o Código não dá exclusividade ao inquérito como forma de investigação. Lembre-se que a CPI e o procedimento investigativo do Ministério Público também são formas de obter lastro probatório mínimo pensando em uma futura ação penal.

Conforme a literalidade do art. 58 da Constituição Federal, as CPI's possuem poderes de investigação:

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

## I TITULARIDADE

A tarefa investigatória pertence a Polícia Judiciária, composta pela polícia civil e pela polícia federal. O delegado de polícia é quem preside o inquérito policial, agindo de forma discricionária, de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, pautado pela legalidade e pelo interesse público.

## I FORMAS DE INSTAURAÇÃO

O Inquérito Policial apura autoria e materialidade, com vistas ao ajuizamento de uma futura ação penal. Dessa forma, seu início é dividido de duas maneiras diferentes, a depender se é um crime de ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo Ministério Público, ou, se é uma ação que vai depender da participação de outrem – representação do ofendido (ação penal pública condicionada) ou iniciativa do ofendido (ação penal privada).

### Crimes de ação penal pública incondicionada

- De ofício;
- Requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;
- Requerimento do ofendido ou de seu representante legal;
- Notícia oferecida por qualquer do povo;
- Auto de Prisão em Flagrante.

### Crimes de ação penal pública condicionada e ação penal privada

Nos crimes de ação penal pública condicionada, a deflagração da persecução criminal está subordinada

à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

- Em se tratando de crime de **ação penal de iniciativa privada, o Estado fica condicionado ao requerimento do ofendido ou de seu representante legal;**
- No caso de morte ou ausência do ofendido, o requerimento (ação penal privada) e a representação (ação penal pública condicionada) poderão ser formulados por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CPP, art. 31). Exceção: nas ações personalíssimas, a morte do ofendido gera a extinção da punibilidade, porque são intransmissíveis;
- Esse requerimento deve ser formulado pelo ofendido dentro do prazo decadencial de 6 meses, contado, em regra, do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, sob pena de extinção da punibilidade.

## I NOTITIA CRIMINIS E DELATIO CRIMINIS

*Notitia criminis* é o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso. Subdivide-se em:

**Notitia criminis de cognição imediata (ou espontânea):** ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso por meio de suas atividades rotineiras.

**Notitia criminis de cognição coercitiva:** ocorre quando a autoridade policial toma conhecimento do fato delituoso através da apresentação do indivíduo preso em flagrante.

Já a *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial. A depender do caso concreto, pode funcionar como uma *notitia criminis* de cognição imediata, quando a comunicação à autoridade policial é feita durante suas atividades rotineiras, ou como *notitia criminis* de cognição mediata, na hipótese em que a comunicação à autoridade policial feita por terceiro se dá através de expediente escrito.

## I PRAZOS

De acordo com o Código de Processo Penal:

**Art. 10** O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Essa regra perdura por anos, o famoso 10:30 a título de memorização do prazo. Todavia, o Pacote Anticrime trouxe alteração quanto ao prazo do réu preso, que tradicionalmente era conhecido como improrrogável.

Agora, se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- No CPP o prazo é de 10 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, o limite máximo para a conclusão do IP é de 30 dias prorrogável, se o réu se encontra solto;
- No IP federal o prazo é de 15 dias, prorrogável por mais 15 dias se o réu estiver preso, ou, possui o limite de 30 dias caso o réu esteja solto;
- Se o caso envolver a lei de drogas, o prazo é de 30 dias prorrogável por mais 30 dias, em caso de réu preso, bem como, 90 dias prorrogável por mais 90 dias se o réu estiver solto;
- Crime contra a economia popular tem prazo máximo de conclusão do inquérito de 10 dias sempre;
- Prisão temporária decretada em inquérito policial relativo **a crimes hediondos e equiparados possui o prazo de 30 dias + 30 dias, em caso de réu preso.**

## I ARQUIVAMENTO

O Pacote Anticrime trouxe novo procedimento para o arquivamento no âmbito da justiça estadual, justiça federal e justiça comum do DF. De acordo com o art. 28 do CPP reformado, deixará de haver qualquer controle judicial sobre a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público.

Ocorre que, a eficácia desse dispositivo foi suspensa em virtude de medida cautelar concedida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inclusive, foi determinado que o antigo art. 28 permaneça em vigor enquanto perdurar a cautelar:

*Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

### Novo procedimento de arquivamento:

- 1º O MP ordena o arquivamento do inquérito policial;
- 2º O MP comunica a vítima, o investigado e a autoridade policial;
- 3º O MP encaminha os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei;
- 4º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica;
- 5º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

No antigo procedimento de arquivamento, o Ministério Público oferecia o arquivamento e o juiz decidia se acolhia ou não. Caso a autoridade judicial não acolhesse o arquivamento, remetia ao PGJ para que dele partisse a decisão final, no sentido de arquivar ou não.

Caso não entendesse pelo arquivamento, o PGJ designava um longa *manus* para propor a ação penal ou ele mesmo o fazia.

Com a mudança trazida pelo Pacote Anticrime, o controle do arquivamento passa a ser realizado no âmbito exclusivo do Ministério Público, atribuindo-se à vítima a legitimidade para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial.

Entenda que o arquivamento continua funcionando como um ato complexo, mas agora constituindo em um primeiro momento pela decisão do promotor e na sequência da homologação ou não pela instância de revisão ministerial.

Incumbe exclusivamente ao Ministério Público avaliar se os elementos de informação de que dispõe são (ou não) suficientes para o oferecimento da denúncia. Nenhum inquérito pode ser arquivado sem expressa determinação do MP.

## I VALOR PROBATÓRIO

A finalidade de toda e qualquer investigação preliminar é a identificação de fontes de prova da autoria e materialidade, e, na sequência, a colheita desses elementos informativos, de modo a auxiliar na formação da *opinio delicti* (opinião a respeito de delito) do titular da ação penal. Por exemplo, por meio do inquérito policial o promotor de justiça pode se convencer que ocorreu determinado crime e que certa pessoa é o seu autor, estando o parquet obrigado a oferecer a ação penal.

Partindo da premissa de que os elementos de informação produzidos na fase investigatória devem ter como objetivo precípuo a formação da convicção do titular da ação penal e, eventualmente, subsidiar a decretação de medidas cautelares, não se pode admitir que o juiz da instrução e julgamento forme seu convencimento com base neles. Por exemplo, o juiz não pode condenar exclusivamente com um interrogatório obtido na fase de inquérito.

Uma sentença condenatória em um Estado Democrático de Direito só poderá ter por fundamento provas produzidas validamente no curso da instrução processual, com plena observância da publicidade, oralidade, imediação, contraditório e ampla defesa, o que afasta a possibilidade de utilização residual dos elementos informativos, cuja produção não assegura a observância desses postulados.

### Dica

Ante a criação do juiz das garantias, o ideal é concluir que a investigação preliminar não mais poderá integrar os autos do processo judicial, **salvo no tocante às provas irrepetíveis, antecipadas e meios de obtenção de prova.**

De acordo com o art. 3-B, verifica-se o baixo valor probatório das investigações para a conclusão do processo:

*§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão pensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para pensamento em apartado.*